



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo digital nº 1085973-43.2013.8.26.0100.

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Fórum Central da Comarca de São Paulo.

Recuperação Judicial.

Recuperandas: Mangels Industrial S.A e outros.

Meritíssimo Juiz,

1. Fl. 4.733, última manifestação ministerial.
2. Fls. 4.735/4.736, manifestação do Administrador Judicial sobre o pleito de substituição processual do Banco Itaú BBA S.A, para figurar como novo credor perante as recuperandas o Banco Itaú Unibanco S.A. Tendo em vista que o Banco não comprovou a alegada sucessão, requer a intimação do Banco Itaú Unibanco S.A, para que apresente os documentos societários, que comprovam a sucessão pretendida. Ciente.
3. Fls. 4.734/4.738, pedido de habilitação de crédito de Oraci Luiz Gomes. O Juiz de Direito à fl. 4.756 determinou ao habilitante que providencie o correto peticionamento Ciente.
4. Fl. 4.756, ciente de r. decisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Fls. 4.757/4.758, informam as recuperandas que a proposta de venda de imóvel acostada às fls. 4.687/4.688 não foi concretizada. No entanto, salientam que o imóvel ainda poderá ser alienado na forma prevista no Aditivo ao Plano de Recuperação. Ciente.

6. Fl. 4.759, informa a L & L Destak Embalagens Flexíveis Big Bag Ltda. que seu crédito foi devidamente satisfeito, requerendo, portanto, a sua exclusão do processo. Ciente.

7. Fl. 4.764, Cristiano Crescencio de Lima requer seja determinado o pagamento de seu crédito, diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da habilitação de crédito (autos nº 0029054-80.2015.8.26.0100).

8. Fl. 4.768, o Banco Itaú Unibanco S/A requer a juntada dos documentos societários que comprovam a sucessão ocorrida, conforme solicitado pelo juízo.

Manifeste-se o Administrador Judicial.

9. Fls. 4.826/4.829, manifestação do Administrador Judicial apresentando breve resumo do processo de recuperação judicial, esclarecendo que não houve recursos em face da r. decisão que homologou as alterações do PRJ; que restam pendentes de julgamento apenas 6 incidentes. Por fim, tendo em vista o transcurso do prazo de 2 anos da concessão da Recuperação Judicial e que as obrigações vencidas em tal período foram cumpridas, requer a decretação da sentença de encerramento da presente Recuperação Judicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

10. Fl. 4.835, requer Central Mesh Indústria e Comércio de Telas Ltda., antes do encerramento da Recuperação Judicial, a intimação das recuperadas para que apresente comprovantes de pagamento de seu crédito, visto que não identificou nenhum pagamento.

11. Fl. 4.836, Plásticos Premium Pack Indústria e Comércio de Embalagens Flexíveis Ltda. manifesta sua não oposição ao encerramento da recuperação judicial, uma vez que seu crédito já foi satisfeito.

12. Fl. 4.837, informa Luksnova S/A Indústria e Comércio que não localizou nos autos o pagamento de seu crédito regularmente inscrito na Recuperação Judicial, pelo que requer seja intimada a credora a comprovar o pagamento devido.

13. Fls. 4.838/4.839, manifestação das recuperandas apresentando os comprovantes de pagamentos solicitados pela Central Mesh e Luksnova S/A.

14. Fl. 4.853, informa Luksnova S/A que seu crédito foi satisfeito pelas recuperandas.

15. Fls. 4.854/4.855, manifestação de Hsbc Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo opondo-se ao encerramento da recuperação judicial, visto que não decorrido o prazo de 2 anos.

16. Fls. 4.856/4.857, Akzo Nobel Ltda. informa estar no aguardo do cumprimento integral do Plano de Recuperação e do pagamento do crédito em sua totalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

17. Fl. 4.858, Mercomolas Indústria de Molas reitera o crédito habilitado nesta demanda, no valor de R\$ 20.661,08, e requer que o Administrador Judicial se manifeste quanto à possível data para recebimento deste crédito.

18. Fls. 4.859/4.860, manifestação do Banco do Brasil S/A opondo-se ao encerramento do feito, uma vez que a homologação de modificativo ao Plano implica no prosseguimento do controle judicial das Recuperandas, não tendo transcorrido o período de 2 anos necessários para o encerramento.

19. Fls. 4.861/4.862, Ibm Brasil-Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. informa sua não oposição ao encerramento da recuperação judicial.

20. Fls. 4.863/4.864, ISS Servisystem Do Brasil Ltda. informa sua não oposição ao encerramento da recuperação judicial.

21. Fls. 4.865/4.866, manifestação das recuperandas apresentando o comprovante de pagamento do crédito referente à Mercomolas Indústria de Molas

22. Fls. 4.869/4.870, manifestação de DEG-Deutsche Investitions-und Entwicklungsgesellschaft MBH ("DEG") e Nederlandse Financierings-Maatschappij voor Ontwikkelingslanden N.V. ("FMO") informando que até o momento, não há prova de que o Contrato de Penhor, constituído em seu favor pelas recuperandas, tenha sido registrado no Serviço Registral de Imóveis de Três Corações/MG, o que representa descumprimento aos termos do Plano homologado pelo Juízo. Assim, requerem a intimação das



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

recuperandas para que comprovem mencionado registro, sem o qual DEG e FMO se opõem ao encerramento da recuperação judicial.

23. Fls. 4.872/4.873, manifestação do Banco Safra S/A informando que o Administrador Judicial foi precipitado, visto que com a aprovação de novo plano, iniciou-se novo prazo de 2 anos e que cabe apenas as recuperandas realizar tal pleito. No mais, esclarece que não recebeu qualquer valor, requerendo que as recuperandas e o Administrador Judicial informe os valores pagos as Banco Safra para conferência. Portanto, impugna o encerramento da recuperação pleiteado pelo Administrador Judicial.

24. Fl. 4.874, Central Mesh Indústria e Comércio de Telas Ltda. demonstra sua concordância com o encerramento da recuperação judicial, visto que teve seus créditos satisfeitos.

25. Fls. 4.875/4.877, Alcoa Alumínio S/A manifesta sua oposição ao encerramento da recuperação judicial, visto que a aprovação assemblear do aditivo ao plano de recuperação judicial primitivo implica no prosseguimento e prorrogação do controle judicial das recuperandas, na forma do art. 61, não tendo transcorrido, portanto, o prazo de 2 anos.

26. Fls. 4.878/4.879, Itaú Unibanco S/A demonstra sua oposição ao encerramento da recuperação judicial, visto que em decorrência da aprovação de novo PRJ o prazo previsto no art. 61 foi interrompido, de modo que não houve o alegado transcurso dos 2 anos necessários ao encerramento.

27. Fls. 4.880/4.881, manifestação do Banco Bradesco S/A opondo-se ao pleito de encerramento, uma vez que não houve



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

adimplemento das obrigações contraídas quando da aprovação do primeiro plano de recuperação judicial, tanto que as recuperandas tiveram que apresentar novo plano que foi homologado em dezembro de 2016, não tendo, portanto, ocorrido o transcurso do prazo de 2 anos.

28. Fls. 4.882/4.883, Villares Metals S.A. opõe-se ao pleito de encerramento da recuperação judicial pelos mesmos motivos apresentados pelos demais credores.

29. Fl. 4.884, Fabio Teixeira da Silva, igualmente se opõe ao encerramento pelos mesmo motivos.

30. Fls. 4.885/4.889, manifestação das recuperandas rebatendo as petições em oposição ao encerramento da recuperação judicial, esclarecendo que não houve aprovação de novo PRJ, mas sim de aditivo prorrogando alguns prazos de pagamento, a fim de adequá-los ao fluxo de caixa das recuperandas, de modo que não houve o reinício da contagem do prazo de 2 anos. Assim, reiteram o pleito de encerramento.

31. Manifesta esse órgão ministerial sua não oposição ao encerramento da recuperação judicial.

Com efeito, estabelece o art. 61, da Lei. 11.101/05 que a recuperação permanecerá até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 anos depois da concessão da recuperação judicial. Portanto, é possível o pleito de encerramento se houve o transcurso de 2 anos, e se as obrigações que venceram nesse período foram satisfeitas.

Tendo em vista que o Plano de Recuperação Judicial das empresas foi homologado e publicado em 12/12/2014, e que o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Administrador Judicial demonstrou às fls. 4.826/4.829, complementado pelos esclarecimentos das recuperandas de fls. 4.885/4.889, que cumpriu todas as obrigações com vencimento nesses dois anos, não há motivos que impeçam o encerramento da recuperação judicial.

Ademais, o argumento trazido pelos credores opostos ao encerramento, de que a aprovação de um aditivo ao plano em 01/12/2016, teria interrompido o prazo de 2 anos, deve ser afastado, pois tal interrupção só teria fundamento caso fosse aprovado um novo plano de recuperação pela Assembleia de Credores em decorrência da frustração do primeiro, o que não ocorreu no presente caso. *In casu*, houve a aprovação de um aditivo ao plano recuperacional, em função de uma diminuição do fluxo de caixa, que obrigou as recuperandas a prorrogar alguns prazos de pagamento para garantir o sucesso da recuperação judicial, não caracterizando a aprovação de novo PRJ.

Ao contrário do que afirmam os credores opositores, não houve uma alteração completa do plano de recuperação inicial, mas apenas uma adequação do plano inicial à atual situação econômico-financeira das recuperandas, visando o sucesso da recuperação, e evitando-se, assim, a decretação de sua falência.

Vale ainda ressaltar, que “não importa por quanto tempo ficaram estabelecidas parcelas da dívida a pagar; a empresa permanecerá cumprindo as obrigações do plano de recuperação judicial”¹, e uma vez encerrada a recuperação, após o transcurso do prazo de 2 anos, “se ainda houver

¹ e ² CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito Empresarial Esquematizado**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1071.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigações a vencer, elas continuarão vinculadas ao que se decidiu no plano, entretanto não caberá mais a convolação da recuperação judicial em falência”².

Logo, não há o que se opor ao encerramento da presente recuperação judicial.

No mais, requieiro a intimação do Administrador Judicial, para que se manifeste sobre os documentos juntados pelo Banco Itaú Unibanco às fls. 4.769/4.812, pronunciando-se sobre a substituição processual do Banco Itaú BBA S.A.

São Paulo, 02 de março de 2017.

Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos

Promotor de Justiça

Daniela Carvalho Guimarães Schwartzman

Analista de Promotoria
